

**PROJETO DE LEI Nº , DE DE JANEIRO DE 2021
(DA SRA. CAROLINE DE TONI)**

Dispõe sobre a responsabilidade civil de provedores de aplicações de internet pela atividade de moderação, na forma de rotulagem de conteúdo que expresse a opinião de usuário, e assim caracterize exercício de liberdade fundamental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a responsabilidade civil de provedores de aplicações de internet por ato de moderação, na forma de banimento, censura, classificação ou rotulagem de conteúdo que expresse a opinião de usuário, e assim caracterize exercício de liberdade fundamental.

Art. 2º. O provedor de aplicações de internet que censurar ou banir opinião ou perfil de usuário, ou rotular o conteúdo de opinião de usuário, responderá pelos danos causados ao próprio usuário ou, solidariamente com este, a terceiros.

Art. 3º. Considera-se rotulagem dos conteúdos:

a) deixar o provedor de aplicações de internet de realizar função intermediária de mera publicação e realizar função editorial, de qualquer modo, sobre a opinião dos usuários;

b) classificar os conteúdos de seus usuários como adequados ou inadequados; avaliar a manifestação de opinião rotulando-a ou marcando-a como enganosa, questionável ou não confirmada; ou qualquer outra função editorial sobre a opinião do usuário da plataforma.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A Constituição da República de 1988, no seu artigo 5º, prevê como direito e garantia fundamental do ser humano a liberdade de pensamento e expressão (incisos, IV, IX); o direito à informação (inciso XIV); o direito de resposta proporcional ao agravo (inciso V); além da indenização para o caso de sua violação (incisos X); direitos esses essenciais para garantir uma nação democrática.

A liberdade de expressão é pedra angular da própria existência de um regime democrático.

A diretriz constitucional foi no sentido de realmente se proteger a liberdade de pensamento, expressão e informação, tanto que fez prever novamente esses direitos fundamentais, no artigo 220, da Carta Magna, ao reiterar: “*a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, **sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição**, observado o disposto nesta Constituição.*”

A liberdade de expressão é reconhecida também como um direito humano fundamental, previsto nos diplomas internacionais, como no artigo 19, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e no artigo 13, da Convenção Interamericana dos Direitos Humanos.

Todavia, apesar das garantias internacionais e constitucionais existentes, ainda existem lacunas a serem preenchidas na legislação, várias das quais provenientes do avanço das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs). Este Projeto visa, justamente, suprir uma dessas lacunas, para responsabilizar os provedores de aplicações de internet por atos de moderação, seja na forma de banimento, censura, classificação ou rotulagem de conteúdo publicado pelos usuários.

O autor de um conteúdo e o veículo de sua expressão são dois entes distintos em um processo de comunicação social. Com base nessa premissa, várias legislações mundo afora, inclusive a brasileira, eximem os provedores de aplicações de internet de responsabilidade legal acerca dos conteúdos publicados em suas plataformas, proteção essa, sem a qual, seria inviável para muitas redes sociais *mainstream* manterem-se ativas – dada a quantidade massiva de disputas judiciais nas quais inevitavelmente acabariam se vendo envolvidas.



Todavia, uma aplicação de internet só pode ser considerada um mero veículo de comunicação se atender alguns requisitos, dentre os quais, obviamente, manter-se neutra em relação às opiniões de seus usuários, sem censurar ninguém, sem influenciar, editar, rotular ou classificar meritoriamente os conteúdos por estes postados. O que, dito em outras palavras, consiste, grosso modo, em ter certo grau de compromisso com as liberdades de expressão, crença e opinião.

Quando esse requisito não é atendido, não se pode afirmar que a aplicação de internet seja um mero veículo, pois deixou a função de intermediária no processo para assumir a função de participante e de editora de conteúdos – e consequentemente, também, uma emissora de opiniões e uma influenciadora pró-ativa do debate público.

É exatamente assim (rotulando, classificando, editando conteúdos e até censurando opiniões e perfis inteiros) que algumas redes sociais e outras aplicações de alcance mundial vêm se comportando, algumas delas, inclusive, alteraram recentemente suas políticas de moderação passando a assumir oficialmente tal postura.

Um caso emblemático ocorreu em maio de 2020, quando o *Twitter* passou a rotular as postagens “polêmicas” de seus usuários em três categorias: “**Informações enganosas**”, “**Afirmações questionáveis**” e “**Afirmações não confirmadas**”, o que, evidentemente, torna o *Twitter* um editor de conteúdos que exprime opiniões, de forma contundente frise-se, e não mais um mero veículo.

Outro caso emblemático ocorreu em janeiro de 2021, quando o *Twitter*, o *Facebook* e o *Instagram* proibiram o presidente americano Donald Trump de fazer novas postagens em suas respectivas plataformas – e, depois, no caso específico do *Twitter*, o presidente americano teve a sua conta excluída e banida permanentemente da plataforma. O que reforça a emergência de uma resposta legislativa a esse tipo de atentado contra a liberdade de expressão.

O mínimo que se pode esperar de uma legislação que se pretende moderna e guardiã de uma sociedade livre e democrática é a garantia de que os provedores de aplicações de internet respondam civilmente por censurar ou banir opinião ou perfil de usuário, ou rotular, classificar ou editar o conteúdo publicado pelos seus usuários.

Outro ponto a destacar no presente Projeto é que ele restabelece o princípio constitucional de igualdade de todos perante a lei, uma vez que, da mesma



forma que os usuários de uma aplicação de internet, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, devem responder pelas opiniões, conteúdos e demais falas que expressam e/ou publicam, também o provedor de aplicações de internet deve responder quando fizer o mesmo.

Perceba-se que a alteração aqui proposta em nada altera o atual Marco Civil da Internet. Trata-se de dispositivo complementar sobre situação atualmente descoberta.

As redes sociais e outras aplicações de internet desempenham no mundo atual um papel anteriormente atribuído às *praças públicas*, onde as pessoas se reúnem e convivem e onde as informações circulam, daí a importância de leis que protejam a liberdade dos cidadãos nestes espaços.

As “modernas praças públicas” devem ser espaços de livre circulação de informações, de livre expressão de opiniões e ideias, porque disso dependerá a própria democracia e dessa liberdade essencial decorrem todas as outras.

Sala das Sessões, de janeiro de 2021

**DEPUTADA CAROLINE DE TONI
PSL/SC**

